

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputado João H. Campos (PSB/PE) e outros

Relatoria na Câmara:

- Deputada Tabata Amaral (PSB/SP): Parecer proferido pela Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Relatoria no Senado:

- Senador Cid Gomes (PDT/CE): Parecer proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar **per capita** para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata da isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar **per capita** para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Estudo do Veto nº 21/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 21.23.001
	§ 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do projeto: <i>Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa e da Bolsa-Atleta, prevista pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.</i>
ASSUNTO	Requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial contém o dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado, com modificações redacionais nesta última Casa, sem alteração de sentido.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a devida análise do impacto fiscal, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ampliaria benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, conforme estabelece o § 5º do art. 195 da Constituição, além de não observar o disposto no art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.” Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento.